



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13819.003846/2003-80  
Recurso nº : 158.593  
Matéria : COFINS Ex(s): 2000  
Recorrente : TRANSPORTES CEAM LTDA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007  
Acórdão nº : 105-16.624

**PEREMPÇÃO** - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tomou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade. Expediente normal é aquele de prévio conhecimento do público, assim nos dias em que houver atendimento ao público em um período do dia, desde que previamente sabido, considera-se normal.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela TRANSPORTES CEAM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WALDIR VEIGA ROCHA, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente convocado) e IRINEU BIANCH. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUINTA CÂMARA**

Fl.

Processo nº : 13819.003846/2003-80  
Acórdão nº : 105-16.624

Recurso nº : 158.593  
Recorrente : TRANSPORTES CEAM LTDA

## RELATÓRIO

TRANSPORTES CEAM LTDA, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ em Campinas SP, contida no acórdão de nº 05-14.330 de 14 de agosto de 2006, que julgou procedente em parte o lançamento.

Tratam os autos de exigência de COFINS, em virtude de constatação de diferença entre o valor declarado e o recolhido nos períodos de agosto e dezembro de 1.998, julho e novembro de 1.999, março e junho de 2.000, abril, maio, junho, agosto, setembro a dezembro de 1.999. Insuficiência de recolhimento resultante da utilização de créditos indevidos para compensar parte do crédito declarado. Falta de recolhimento de débito declarado em DCTF.

O auto de infração contém a descrição dos fatos e o enquadramento legal.

Inconformado o contribuinte apresentou impugnação ao feito, argumentando em síntese o seguinte.

Inexistência das diferenças porque os valores não devem compor a base de cálculo da contribuição por tratar-se de receitas financeiras repassadas a terceiros, proveniente de serviços agregados ao da impugnante. Transcreve o artigo 3º da Lei nº 9.728/98. Diz que o referido artigo visa prestigiar a capacidade contributiva.

Diz ser justificável a exclusão visto que a receita compôs o faturamento de outras empresas e não remuneraram serviços da impugnante.

Cita doutrina de Luis Eduardo Schoueri sobre o tema.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

Fl.

Processo nº : 13819.003846/2003-80  
Acórdão nº : 105-16.624

Sobre os valores declarados em DCTFs não pode ser aplicado o artigo 47 da Lei 9.430, visto que já foram informados antes de qualquer procedimento fiscal, sendo indevida a multa isolada, pois essa só tem lugar quando houver a figura da omissão de informações.

Pede a improcedência da autuação.

A 1ª Turma da DRJ em Campinas julgou procedente em parte o lançamento, com base na legislação que lastreara as autuações, tendo afastado a multa de ofício lançada sobre os débitos declarados em DCTF.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 29 de setembro de 2006, sexta feira conforme AR de fl. 141, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 01 de março de 2007 conforme carimbo dos Correios no envelope de folha 197.

Inconformada com a decisão, a empresa apresenta recurso voluntário onde repete as argumentações da inicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13819.003846/2003-80  
Acórdão nº : 105-16.624

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 29 de setembro de 2006, sexta feira, conforme AR constante da página 141, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 02 de outubro de 2007 segunda feira, e vencimento em 31 de outubro de 2006 terça feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 01 de novembro de 2006, conforme carimbo dos Correios apostado no envelope de folha 197.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 31 de outubro de 2006, sendo, portanto o recurso apresentado em 01 de novembro do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

Fl. _____
--------------

Processo nº : 13819.003846/2003-80  
Acórdão nº : 105-16.624

Considerando que não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão recorrida.

Deixo de conhecer do apelo por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007

  
JOSE CLOVIS ALVES